— Desapropriação. Correção monetária da oferta.

— A jurisprudência desta Corte — fundando-se, inclusive, na ocorrência, em caso contrário, de ofensa ao § 22 do art. 153 da Emenda Constitucional nº 1/69 — se firmou no sentido de que a quantia depositada para fins de oferta, no processo de desapropriação, deve ser corrigida para dedução do total da indenização também corrigida.

— Recurso extraordinário conhecido e provido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 114.872
Recorrente: DNER
Recorrido: Melhoramento Piraquara S. A. Agrícola e Pesqueira
Relator: Sr. Ministro MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 29 de outubro de 1991. — *Moreira Alves*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves: É este o teor do acórdão recorrido, prolatado em grau de embargos infringentes (fl. 402):

"O Sr. Ministro Sebastião Reis (Relator) — Os embargos não merecem prosperar.

O tema está pacificado neste Tribunal na forma da Súmula nº 202, *verbis*:

'Na desapropriação, pertence ao expropriado a correção monetária da oferta contabilizada pelo estabelecimento bancário.'

Rejeito os embargos."

Opostos embargos de declaração, em que a embargante, ora recorrente, alegou omissão de apreciação da questão constitucional relativa ao § 22 do art. 153 da Emenda Constitucional nº 1/69, e já invocada nos embargos infringentes, foram rejeitados eles pelo seguinte aresto:

"O acórdão embargado está ementado nestes termos (fl. 405):

'Administrativo. Desapropriação. Correção Monetária da Oferta Inicial. Súmula nº 202 — TFR.

Na desapropriação, pertence ao expropriado, a teor da Súmula nº 202, a correção monetária da oferta contabilizada pelo estabelecimento bancário.

Embargos rejeitados.'

Consoante se colhe do seu teor, a tese ali adotada se assenta no verbete 202 da Súmula desta Corte, cuja revisão só pode processar-se segundo procedimento especial cogitado em nosso Regimento Interno.

Nesse contesto, perante esta egrégia Seção o verbete referido ostenta autoridade própria, valendo *per se*, enquanto não revisto.

A todo modo, a orientação ali sedimentada não compromete os princípios da justa indenização e da função social da propriedade, em face dos fundamentos que informam a orientação consolidada na Súmula e a formulação genérica daqueles parâmetros.

Rejeito os embargos." (fls. 412-3)

Interposto recurso extraordinário com argüição de relevância, no qual se invocou dissídio com o julgado por esta Corte no RE 107.079, onde se reconheceu, em caso semelhante, ofensa ao § 2º do art. 153 da Emenda Constitucional nº 1/69, não foi ele admitido, determinando-se, porém, o processamento da referida argüição (fl. 426).

A argüição de relevância da questão federal foi acolhida, ficando, assim, prejudicado o agravo de instrumento interposto.

À fls. 435-6, assim se manifestou a Procuradoria Geral da República, em parecer da Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira:

"O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER insurge-se contra acórdão do extinto Tribunal Federal de Recursos, que, julgando embargos infringentes, decidiu ser incabível, na conta de liquidação, corrigir monetariamente a importância depositada pelo expropriante, para imissão provisória na posse do bem (fl. 405); isso não importa comprometimento dos princípios constitucionais da justa indenização e da função social da propriedade (fl. 417).

Nas razões de fls. 419-422, o recorrente aponta divergência do julgado com decisões desse Tribunal, quanto à interpretação do art. 153, § 22, da Constituição Federal então vigente.

Indeferido pelo despacho de fl. 426, o recurso chegou a esse Tribunal por força do acolhimento da argüição de relevância (fl. 429).

Tem razão o recorrente. Se, por ocasião do cálculo de liquidação da sentença, for atualizado monetariamente o valor da indenização devida, para ajustá-lo ao valor real, sem que se proceda da mesma forma com a importância colocada liminarmente à disposição do expropriado, estar-se-á privilegiando indevidamente o ex-proprietário em detrimento do interesse público.

Justa indenização é aquela que repõe o patrimônio do expropriado em seu estado anterior à desapropriação e, por isso, se não pode implicar desfalque, também não pode determinar o enriquecimento do administrado.

Está claro, assim, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desse Tribunal e, por isso, merece reforma.

Face ao exposto, opino pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário, para que a importância depositada pelo recorrente para imissão provisória na posse do imóvel tenha seu valor atualizado monetariamente, no cálculo de liquidação.

O Sr. Ministro Ilmar Galvão, por ter participado do julgamento dos embargos infringentes no extinto Tribunal Federal de Recursos, se deu por impedido à fl. 437, sendo, por isso, redistribuído o recurso extraordinário para mim.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator):

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a quantia depositada para fins de oferta, no processo de desapropriação, deve ser corrigida para dedução do total da indenização também corrigida.

Fundou-se, para tanto, inclusive na ocorrência, em caso contrário, de ofensa ao § 22 do art. 153 da Emenda Constitucional nº 1/69, como expressamente acentua o acórdão — alegando como divergente pelo ora recorrente — prolatado no RE nº 107.079

(*RTJ* 117-410 e segs.) por esta Turma, sendo relator o Sr. Ministro Rafael Mayer, que, em seu voto, sustentou:

Para demonstrar a viabilidade do presente recurso, reporto-me ao douto parecer proferido pelo ilustre Procurador da República, Gilmar Ferreira Mendes, no RE 105.571, nesse tópico:

"Ora, se tais diferenças, efetivamente percebidas pelo expropriado, não são deduzidas do montante da indenização, não há como negar que o critério adotado implica enriquecimento sem causa, resultando, por conseguinte, em violação do art. 153, § 22, da Constituição. Não há razão jurídica que possa emprestar fundamento à diferenciação entre as quantias devidas pelo expropriante e aquelas percebidas pelo expropriado" (*RTJ* 117-412).

2. Acolhendo essa fundamentação, conheço do presente recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 114.872-1-RJ — Rel.: Ministro Moreira Alves. Recte.: DNER (Adv.: Gil Gama). Recda.: Melhoramento Piraquara S/A Agrícola e Pesqueira (Adv.: José Carlos Barreto).

Decisão: a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime. 1ª Turma, 29.10.91.

Presidência do Sr. Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Srs. Ministros Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Arthur de Castilho Neto.